

**ILUSTRÍSSIMO(a) SENHOR(a) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – PREFEITURA MUNICIPAL XAXIN - SANTA CATARINA**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0231/2023

TOMADA DE PREÇOS Nº 0016/2023

CONSTRULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LACERDÓPOLIS LTDA , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.123.883/0001-03, com sede na Rua Jordao Marcon, nº 29 – Centro, na cidade de Lacerdópolis-SC, já devidamente qualificada nos autos do presente PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0231/2023 Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia nº 0016/2023, com finalidade de contratação de empresa especializada em construção civil para execução de reforma e ampliação da Escola Municipal Professora Dirce Dall Agnol. Vem respeitavelmente na presença de vossa senhoria(s) ,por intermédio de seu representante legal o Sr. Elson Leoni Chaves, portador do CPF nº 705.394.649-53, vem, tempestivamente, apresentar a contrarrazões do recurso apresentado pela empresa NICOLLI & MENDES ENGENHARIA E OBRAS LTDA, na seguinte ordem:

**DA TEMPESTIVIDADE**

A apresentação da presente impugnação é feita dentro do prazo legal estabelecido na Lei n. 8.666/93, ou seja, 05(cinco) dias úteis.

Indiscutível, pois, a sua tempestividade, vez que a intimação se deu na data de 01.04.2024.

**DAS RAZÕES DO RECRSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE**

A Recorrente interpôs recurso aventando na inaugural que a Recorrida não está enquadrada na Simei e ainda, que não é EPP por ter superado o

## CONSTRULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LACERDÓPOLIS LTDA

\*\*\*\*\*

faturamento de quatro milhões e oitocentos mil reais, afastando-se assim do Simples Nacional e não podendo participar dos critérios de desempate, na forma estabelecida na Lei Complementar 123/2006, pugnando pela reconsideração da decisão que determinou a recorrida como vencedora.

Com a devida vênia mas referido recurso não merece qualquer consideração, quiçá provimento.

### **PRECLUSÃO CONSUMATIVA**

Em que pese a comissão ter poder discricionário para apreciar matéria a seu tempo, inexorável que a Recorrente perdeu o momento processual de questionar acerca da habilitação ou mesmo do enquadramento das concorrentes do certame.

Com a devida vênia, mas a fase própria deveria ter sido ou na fase de habilitação ou na fase das propostas, porém em nenhum desses momentos ocorreu referida impugnação.

Cediço que o certame em questão tem peculiaridades que determinou o esgotamento das referidas fases e depois o afastamento da vencedora, contudo, não se pode ressuscitar momento e fase processual a benefício exclusivo do recorrente, até porque a Recorrente, em face de sua própria inércia, deixou de aventar eventual questão de ordem através de recurso próprio e no momento processual oportuno.

Nesse contexto, evidente que a arguição de não enquadramento como ME ou EPP para fins de critérios de desempate é extemporâneo, precluso e notadamente intempestivo.

### **DA REGULARIDADE QUANTO AS CERTIDÕES**

Conforme se denota pelas certidões já encaminhadas a Contratante, inofensível que a Recorrida preenche todos os requisitos legais e formais para a contratação em questão.

Portanto, restando superada a questão relativa a apresentação de certidões, até porque, sequer poder-se-ia falar em intempestividade da apresentação delas, a uma porque a intimação para apresentar documentação suspendeu-se, data vênua, ao ser interposto presente recurso pela recorrente, relevando-se o efeito suspensivo ao processo licitatório, ou seja, suspendendo-se o certame com o recurso interposto pela recorrente, suspende-se o prazo para apresentação de documentação.

Não fosse apenas isso, considerando-se as prerrogativas da recorrida por se tratar de ME ou EPP, evidente o direito de apresentação da documentação no prazo legal como ocorreu.

Refuta-se, portanto eventual argumentação nesse sentido, vez que preenchida a formalidade legal com a apresentação das certidões e demais documentos pertinentes.

#### **DAS ALEGAÇÕES DE NÃO INSCRIÇÃO EM SIMEI OU NÃO ENQUADRAMENTO EM ME OU EPP**

Refuta-se.

Ora excelências, primeiramente ao se analisar a argumentação de que a Recorrida não está inscrita na SIMEI é algo surreal, pois qualquer iniciante sabe que para estar inscrita na SIMEI precisa ser MEI e não ME ou EPP, isso é fundamento de na área contábil/administrativa.

Sabido que o SIMEI é o sistema de recolhimento dos tributos, em valores fixos mensais, devidos pelo MEI. Esse sistema é obrigatoriamente adotado pelos MEIs, sem possibilidade de opção.

A criação e o enquadramento dos MEIs nessa sistemática simplificada de recolhimento tributário têm previsão na LC 123/2006, a mesma lei que criou o Simples Nacional.

Como citado anteriormente, o SIMEI prevê um valor fixo para recolhimento dos tributos e da contribuição previdenciária do MEI. e seus valores são alterados anualmente, após a publicação do Salário Mínimo Nacional, através do DAS-MEI.

# CONSTRULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LACERDÓPOLIS LTDA

\*\*\*\*\*

Quando falamos de inscrição no SIMEI por certo que a Recorrida não estará inscrita, pois o SIMEI abarca apenas empresas ou pessoas inscritas nas MEIs o que obviamente não é o caso da Recorrida, inclusive como é o caso da recorrente.

Aqui, em que pese a intempestividade e preclusão da assertiva, até poder-se-ia, inclusive, analisar o enquadramento da Recorrida na ME ou EPP e no simples nacional, mas mesmo nesse ponto, inexoravelmente a Recorrida está enquadrada sim, fazendo jus as benesses legais estabelecidas na LC 123/2006 e demais disposições pertinentes.

Ora excelências, a empresa Construlacer Comércio e Construções Lacerdópolis LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.123.883/0001-03, possui a natureza jurídica de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, conforme depreendido no seu cartão do COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E SITUAÇÃO CADASTRAL -CNPJ, na consulta a seguir observado em tela de captura, e também juntado em anexo:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>06.123.883/0001-03</b> MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA <b>16/02/2004</b>	
NOME <b>CONSTRULACER COMERCIO E CONSTRUÇOES LACERDOPOLIS LTDA</b>			EMPRESARIAL
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO <b>CONSTRULACER</b>	(NOME DE FANTASIA)	PORTE <b>EPP</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>41.20-4-00 - Construção de edifícios</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS			
<b>23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda</b>			
<b>23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção</b>			
<b>25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas</b>			
<b>47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura (Dispensada *)</b>			
<b>47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas (Dispensada *)</b>			
<b>47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral (Dispensada *)</b>			
<b>49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal,</b>			

# CONSTRULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LACERDÓPOLIS LTDA

\*\*\*\*\*

<b>interestadual</b>		<b>e</b>	<b>internacional</b>	
<b>81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais</b>				
CÓDIGO	E	DESCRIÇÃO	DA	NATUREZA JURÍDICA
<b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>				
LOGRADOURO <b>R JORDAO MARCON</b>		NÚMERO <b>29</b>	COMPLEMENTO <b>*****</b>	
CEP <b>89.660-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CENTRO - SEDE</b>	MUNICÍPIO <b>LACERDOPOLIS</b>	UF <b>SC</b>	
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>CONTABILRAZAO@ATHILA.COM.BR</b>		TELEFONE <b>(49) 9971-0057/ (49) 3555-1195</b>		
ENTE <b>*****</b>	FEDERATIVO	RESPONSÁVEL	(EFR)	
SITUAÇÃO <b>ATIVA</b>		CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>03/11/2005</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO <b>*****</b>		ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	

(\*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **03/04/2024** às **13:50:04** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

Ou seja, qual a documentação que comprova o enquadramento em ME ou EPP? Sem dúvida o cartão CMPJ atualizado e os dados constantes dos assentamentos da empresa junto a Receita Federal e Jucesc.

E por todos os ângulos que se vê não existe sequer uma possibilidade ou prova documental contrária a esse enquadramento.

## 1.1.Da Ausência de declaração falsa.

Insatisfeitos com o resultado do processo licitatório a empresa NICOLLI & MENDES ENGENHARIA E OBRAS LTDA, apresentou seu recurso, requerendo a inabilitação desta Recorrida, por suposta apresentação de

## CONSTRULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LACERDÓPOLIS LTDA

\*\*\*\*\*

declaração falsa de enquadramento e por ter sido beneficiada com tratamento diferenciado da Lei 123/2006.

Como já ilustrado *ab initio*, cumpre-nos novamente destacar a diferença entre as situações de enquadramento do SIMPLES NACIONAL, onde SIMEI que é o sistema de recolhimento em valores fixos mensais dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, são devidos pelo Microempreendedor Individual, conforme previsto no artigo 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Difere das empresas ME e EPP, que possuem regras tributárias específicas referentes aos tributos pagos na opção pelo regime tributário SIMPLES NACIONAL, que é o sistema de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Conforme descrito no recurso pela empresa NICOLLI & MENDES ENGENHARIA E OBRAS LTDA. A empresa CONSTRULACER COMERCIO E CONSTRUÇÕES LACERDOPOLIS LTDA não está enquadrada como optante do SIMEI e sim como Optante do Regime Tributário SIMPLES NACIONAL desde 01/01/2018, conforme consultas realizada abaixo nos sítios disponibilizados pela Receita Federal nesta data.

Unidade da Receita do Domicílio da Matriz - 06.123.883/0001-03		Abertura Empresa/Entidade
DRF JOACABA-SC		16/02/2004
<b>Endereço</b>		
R JORDAO MARCON 29		
<b>Bairro</b>		
CENTRO - SEDE		CEP
		89660-000
<b>Município</b>		
LACERDOPOLIS		UF
		SC
<b>Responsável/Titular perante o CNPJ</b>		
705.394.649-53 ELSON LEONI CHAVES		
<b>Situação Cadastral do Responsável no CPF</b>		<b>Qualificação do Responsável</b>
REGULAR		SOCIO ADMINISTRADOR
<b>Natureza Jurídica da Empresa / Entidade</b>		
206-2 SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		
<b>Atividade Econômica da Matriz</b>		
4120-4/00 - Construção de edifícios		
<b>Porte da Empresa</b>		
EMPRESA DE PEQUENO PORTE		
<b>Situação no CNPJ</b>		
ATIVA		
<b>Opção Pelo Simples Nacional</b>		
<b>Inclusão</b>	<b>Exclusão</b>	
01/07/2007	31/12/2008	
01/01/2010	31/12/2012	
01/01/2018	-	

# CONSTRULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LACERDÓPOLIS LTDA

\*\*\*\*\*

## >Consulta Optantes

Data da consulta: 03/04/2024 14:37:06

### Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **06.123.883/0001-03**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **CONSTRULACER COMERCIO E CONSTRUCOES LACERDOPOLIS LTDA**

### Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2018**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

Inexorável ainda, que o enquadramento apresentado pela recorrida como Empresa de Pequeno Porte -EPP é o seu atual enquadramento na Receita Federal e demais órgãos competentes, ou seja, essa prova documental que deve ser usada como base comprobatória do enquadramento e não conjecturas ou ilações. Nesta esteira, a Recorrida apresentou todas as declarações padrões solicitadas no Edital e que competiam às empresas participantes. Inclusive, demonstrando-se como inexorável e incontestável que a Recorrida faz parte do regime tributário do SIMPLES Nacional.

Surpreende ainda mais as alegações da Recorrente, quando aventa que a Recorrida teve em seu balanço faturamento em 2022, já que de 2023 ainda não foi publicado, o valor superior ao teto de quatro milhões e oitocentos mil reais, apresentando em suas razões de recurso balanço de 2022, contudo, em que pese ela argumentar ter a Recorrida superado o valor teto, denota-se de relance no próprio documento juntado nas razões recursais pela própria Recorrente, que o resultado líquido do faturamento da empresa em 2022 girou em torno de quatro milhões e quinhentos mil reais, mas não apenas isso, **pois cediço que para a análise do teto estabelecido na lei de regência, precisa analisar o balanço sem tentar desvirtuá-lo, como tenta a recorrente, pois na própria linha onde está apresentado o Receita Líquida de R\$5.913,557,77, esqueceu a Recorrente de subtrair o saldo do ano anterior que foi 1.616.584,97, ou seja, numa conta rápida se percebe que**

**o valor deduzido do saldo do ano anterior é muito inferior ao valor teto estabelecido pela lei.**

A régua usada pela Recorrente não é a correta.

Não fosse apenas isso, denota-se importante ainda analisar, caso fosse levado em conta o Lucro Bruto sem a dedução do saldo do ano anterior, necessário considerar a exceção à regra que está prevista no §9º-A do art. 3º da LC nº 123/2006.

Ele estabelece que, se a empresa não exceder em mais de 20%, o faturamento limite, o desenquadramento será apenas no ano calendário seguinte, ou seja, deveria a Recorrida ser desenquadrada no ano de 2023, contudo, pela análise perfunctória dos documentos acostados, durante o ano de 2023 e até o presente momento a Recorrida permanece enquadrada no simples nacional e como EPP, tanto na Receita Federal quando demais órgãos de fiscalização, não havendo que se falar em desenquadramento de EPP.

Mesmo que se entendesse que tivesse ultrapassado pequena percentual acima do teto, há que se analisar essa circunstância que até então não foi considerada.

Ao se analisar as disposições contidas no art. 3º §9º-A da lei de Microempresas, e a circunstância de que a licitação sobrevoou o ano de 2023, temos que analisar que, inexoravelmente, neste momento processual a Recorrida se enquadra sim nas regras estabelecidas na Lei 123/2006, portanto é EPP, faz parte do Simples Nacional e a decisão guerreada foi efetivamente acertada.

## **2. Conclusão**

Inexistindo qualquer possibilidade de dolo ou intenção de uma suposta fraude, visto que seu Balanço Patrimonial, onde consta suas movimentações financeiras é regular e devidamente registrado junto aos órgãos de controle.



CONSTRULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LACERDÓPOLIS LTDA

\*\*\*\*\*

Ou seja, não houve qualquer intenção de burlar o certame, posto que o documento financeiro hábil para comprovar o porte da empresa é idôneo.

A empresa atende perfeitamente a qualificação técnica, dispondo de toda documentação e proposta comercial conforme os objetivos lançados no edital.

Qualquer dúvida basta consultar a Receita Federal do Brasil, em que pese toda a documentação juntada é extraída justamente desse órgão e da JUCESC.

Entretanto, apenas para argumentar, caso ainda exista a possibilidade de prosperar outro entendimento por parte da respectiva comissão, requer desde já que estes autos sejam encaminhados à Autoridade superior do Órgão Licitante, para que decida sobre seu mérito, em conformidade com o §4º do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, mantendo a atual classificação da Recorrida.

Capinzal -SC ,04 de Abril de 2024.

ELSON LEONI CHAVES  
SOCIO ADMINISTRADOR